
Resolução CRESS 19ª Região GO nº 22, de 21 de novembro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o valor da anuidade para o exercício de dois mil e quatorze (2014), de Pessoas Física e Jurídica, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 19ª Região GO e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 19ª Região GO, por sua presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as deliberações do quadragésimo segundo (42º) Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Recife PE de seis (06) a oito (08) de setembro de dois mil e treze (2013), bem como a deliberação da Categoria na Assembleia Geral Ordinária ocorrida em onze (11) de outubro (10) de dois mil e treze (2013), relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de Pessoa Física e o estabelecimento do valor da anuidade de Pessoa Jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o ano exercício de dois mil e quatorze (2014);

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 658, de trinta (30) de setembro (09) de dois mil e treze (2013), que estabelece os patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade para o ano exercício de dois mil e quatorze (2014) de Pessoa Física e o patamar da anuidade de Pessoa Jurídica, no âmbito dos CRESS e que determinou outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e do Conselho Regional 19ª Região GO;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência deste Conselho Regional de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a anuidade de Pessoa Física a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 19ª Região GO, no ano exercício de dois mil e quatorze (2014), dos profissionais inscritos e a se inscreverem, no valor de R\$ **382,00 (trezentos e oitenta e dois reais)** e para Pessoa Jurídica no valor de R\$ **417,32 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)**.

Parágrafo primeiro – os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril serão os seguintes descontos de acordo com as deliberações do quadragésimo segundo (42º) Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I – trinta e um (31) de janeiro (01) de dois mil e quatorze (2014), com vencimento do dia sete (07) do mês de fevereiro (02);

II – vinte e oito (28) de fevereiro (02) de dois mil e quatorze (2014), com vencimento do dia sete (07) do mês de março (03);

III – trinta e um (31) de março (03) de dois mil e quatorze (2014), com vencimento do dia sete (07) do mês de abril (03);

IV – trinta (30) de abril (04) de dois mil e quatorze (2014), com vencimento do dia sete (07) do mês de maio (05).

Parágrafo segundo – os (as) profissionais já inscritos (as) até dois mil e treze (2013) que quitarem a anuidade de dois mil e quatorze (2014) em cota única nos meses de janeiro (01), fevereiro (02) e março (03) terão os seguintes descontos:

I – janeiro (01), quinze por cento (15%);

II – fevereiro (02), dez por cento (10%);

III – março (03), cinco por cento (5%);

IV – abril, valor integral e sem desconto.

Parágrafo terceiro – a anuidade de dois mil e quatorze (2014) poderá ser quitada em até seis (06) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- primeira (1ª) parcela – até o dia sete (07) de fevereiro (02) de dois mil e quatorze (2014);

- segunda (2ª) parcela – até o dia sete (07) de março (03) de dois mil e quatorze (2014);

- terceira (3ª) parcela – até o dia sete (07) de abril (04) de dois mil e quatorze (2014);

- quarta (4ª) parcela – até o dia sete (07) de maio (05) de dois mil e quatorze (2014);

- quinta (5ª) parcela – até o dia sete (07) de junho (06) de dois mil e quatorze (2014);

- sexta (6ª) parcela – até o dia sete (07) de julho (07) de dois mil e quatorze (2014).

Parágrafo quarto – a anuidade não paga em cota única até o quinto (5º) dia útil de maio (05) de dois mil e quatorze (2014), ou parcela não quitada nas datas de vencimentos, indicadas no parágrafo terceiro deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

I – multa de dois por cento (2%) incidente sobre a anuidade;

II – juros simples de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo quinto – as anuidades relativas aos exercícios anteriores a dois mil quatorze (2014), não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de dois por cento (2%).

Parágrafo sexto – a anuidade não paga em cota única e não parcelada até o quinto (5º) dia útil de junho (06) de dois mil e quatorze (2014), poderá ser parcelada em até seis (06) vezes, a critério do (a) profissional interessado (a), sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo quarto (4ª) do presente artigo.

Parágrafo sétimo – os acréscimos referidos no parágrafo quarto (4ª) do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º. A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo (a) profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 19ª Região GO, poderá ser parcelada em até três (03) vezes, a critério exclusivo deste (a), desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho (06) de dois mil e quatorze (2014).

Parágrafo primeiro – o (a) profissional que se inscrever a partir de primeiro (01) de julho (07) de dois mil e quatorze (2014), deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo segundo – fica concedido ao (à) profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de dez por cento (10%) do valor da anuidade, seja ela integra ou proporcional.

Art. 3º. Será concedida isenção de anuidade à (s) ao (s) Assistente (s) Social (is) inscrito (a) (s) ou que forem se inscrever, que comprovem:

I – possuir idade igual ou superior a sessenta (60) anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;

II – ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III – ter sido acometido por doença crônico-degenerativa ou incapacidade por mais de seis (06) meses.

Parágrafo primeiro – no caso do inciso segundo (II) a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo segundo – no caso do inciso terceiro (III) a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo terceiro – o disposto nos incisos segundo (II) e terceiro (III) estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos sessenta e dois (62) a sessenta e sete (67).

Parágrafo quarto – da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Pleno Federal de Serviço Social – CFESS, no prazo de trinta (30) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo quinto – o recurso será protocolizado pelo (a) interessado (a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-la ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º. As taxas terão os seguintes valores:

I – inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição de Carteira e Pessoa Jurídica) R\$ **84,77 (oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**;

II – inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira de Cédula de Identidade Profissional) R\$ **67,81 (sessenta e sete reais e oitenta e um centavos)**;

III – substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de segunda (2ª) via R\$ **50,84 (cinquenta reais e oitenta e quatro centavos)**;

IV – substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de segunda (2ª) via R\$ **33,89 (trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**;

V – substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica R\$ R\$ **33,89 (trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**.

Art. 5º. Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas e taxas poderão ser parcelados em:

I – cinco (**05**) vezes, na hipótese de débito se referir somente um (**01**) exercício;

II – dez (**10**) vezes, na hipótese de débitos de dois (**02**) a três (**03**) exercícios;

III – até vinte (**20**) vezes, na hipótese de o débito se referir a quatro (**04**) exercícios.

Parágrafo primeiro – o parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o (a) profissional devedor (a), mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo segundo – fica limitado em até duas (**02**) vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro (**1º**) parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas (**02**) vezes.

Art. 6º. Somente se o débito de um (a) mesmo (a) profissional ultrapassar à R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)** é que passa a ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único – a faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma o (a) devedor (a) seja convencido (a), nesta fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do Conselho Regional de Serviço Social da 19ª Região GO.

Art. 7º. O Conselho não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro (**04**) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo primeiro – o CRESS deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro (**04**) anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais,

após a quarta (4ª) se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma (01) ou mais anuidades.

Parágrafo segundo – o CRESS deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro (04) débitos na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º. Poderão ser adotadas pelo CRESS, medidas concomitantes, tal como propositura de ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com a Resolução pelo CFESS nº 354/97 “Suspensão do Exercício Profissional por débito”.

Art. 9º. A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do (a) interessado (a).

Art. 10. Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade na protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS 19ª Região GO.

Art. 12. Esta Resolução será publicada no formato de **EXTRATO** no *DOE* – Diário Oficial do Estado de Goiás que deverá ocorrer até o dia trinta e um (31) de dezembro (12) de dois mil e treze (2013) e entrará em vigor em primeiro (01) de janeiro (01) de dois mil e quatorze (2014).

Parágrafo único – o inteiro teor da presente resolução, após a sua publicação nos termos do *caput*, encontrar-se-á publicada na página deste Conselho na *internet* para fins de conhecimento dos seus inscritos, da categoria e de toda a sociedade.

Goiânia GO, vinte e um (21) de novembro (11) de dois mil e treze (2013).

JUNIA RIOS CAMPELO,
Conselheira Presidente do CRESS 19ª Região GO.